SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003028-68.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: EDSON MARTINS BRANCO GESSO ME
Requerido: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de publicidade, tendo atrasado alguns pagamentos a seu cargo.

Alegou ainda que as dívidas foram depois quitadas, mas mesmo assim um dos protestos decorrentes de sua mora não foi retirado.

A discussão travada nos autos concerne exclusivamente à exigibilidade ou não do débito indicado a fl. 01 e que foi objeto do protesto de fl. 09.

Outros assuntos – como a possível responsabilidade da ré quanto à manutenção do protesto ou à sua eventual demora para que ele fosse solucionado – extravasam o objeto da causa.

Assentada essa premissa, os termos do contrato firmado entre as partes são os referidos pela ré em contestação (fl. 25, item 3), na esteira do instrumento de fl. 02.

De outra banda, se de um lado a mora do autor quanto a alguns pagamentos daí advindos foi admitida por ele a fl. 01, a quitação da dívida foi assinalada pela ré, de outro (fl. 25, item 5).

Esse cenário basta ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto fica patenteada a ausência de lastro à subsistência do protesto de fl. 09 em virtude do pagamento da dívida correspondente por parte do autor, mesmo que com atraso.

A declaração da inexigibilidade da dívida, ademais, igualmente se afigura de rigor, até porque reconhecida pela ré.

Como já realçado, o tema da lide circunscreve-se a isso, de sorte que o aprofundamento em torno de outras questões não se revela necessário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para tornar definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA